



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600289-25.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600289-25.2024.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARIA GRACIELE ALENCAR FARIAS VEREADOR, MARIA GRACIELE ALENCAR FARIAS

Representantes do(a) RECORRENTE: IVES SAMIR BITTENCOURT SANTANA PINTO - AL7290-A, FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO - AL5206-A

Representantes do(a) RECORRENTE: IVES SAMIR BITTENCOURT SANTANA PINTO - AL7290-A, FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO - AL5206-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PELO PARTIDO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS INTEGRAIS E DEFINITIVOS. CONTA BANCÁRIA NÃO DECLARADA. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por Maria Graciele Alencar Farias contra sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024.
2. A sentença de primeiro grau fundamentou a desaprovação nos seguintes vícios: (i) omissão de gastos com serviços advocatícios e contábeis; (ii) apresentação de extratos bancários incompletos (não definitivos); (iii) existência de conta bancária não registrada na prestação de contas; e (iv) abertura de conta-corrente fora do prazo legal de 10 dias.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as irregularidades apontadas (omissão de gastos, falhas documentais e abertura de conta fora do prazo) configuram vícios graves aptos a justificar a desaprovação das contas de campanha, ou se podem ser relevadas com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, seja pela alegação de inexperiência, seja pela tese de que as despesas teriam sido custeadas centralizadamente pelo partido político.

III. Razões de decidir

4. Omissão de gastos. A tese da recorrente de que as despesas com advogado e contador foram custeadas centralizadamente pelo partido (art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019) não se comprova nos autos. O órgão técnico demonstrou que o diretório local do partido apresentou "Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2024", o que torna logicamente impossível o custeio de tais serviços, caracterizando omissão de despesas em afronta ao art. 35, § 3º, da mesma resolução.
5. Extratos bancários e conta não declarada. A apresentação de extratos bancários não definitivos descumpra o art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. A omissão de uma conta bancária (nº 125377) na prestação inicial e a falta de documentos que cubram todo o período da campanha impedem a Justiça Eleitoral de verificar a regularidade da movimentação financeira, comprometendo a fiscalização da origem e do destino dos recursos.
6. Inaplicabilidade da razoabilidade. As irregularidades, analisadas em conjunto, não configuram meras falhas formais, mas sim vícios graves que retiram a confiabilidade da contabilidade apresentada. A alegação de inexperiência ou a tentativa de aplicar a proporcionalidade com base em "movimentação zerada" são insuficientes, haja vista a existência de profissionais atuantes no processo, o que evidencia a ocorrência de despesas não contabilizadas.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas de campanha.

Tese de julgamento: "1. A omissão de gastos obrigatórios (advocatícios e contábeis) não pode ser justificada por custeio partidário sem a devida comprovação documental da efetiva movimentação financeira da agremiação. 2. A apresentação de extratos bancários não definitivos e a omissão de contas bancárias na

prestação inicial constituem vícios graves que impossibilitam a fiscalização das contas, afastando a aplicação da razoabilidade para aprovação com ressalvas."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 3º; 36, § 1º; e 53, II, "a".

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo desaprovadas as contas de MARIA GRACIELE ALENCAR FARIAS, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/03/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARIA GRACIELE ALENCAR FARIAS contra a sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024.

O magistrado de primeiro grau fundamentou a rejeição das contas na ocorrência de vícios graves, resumidos nos seguintes pontos: a) omissão de gastos com serviços advocatícios e contábeis; b) apresentação de extratos bancários incompletos; c) existência de conta bancária não registrada na prestação de contas; e d) abertura de conta fora do prazo legal de 10 dias.

Em suas razões, a recorrente alega que os serviços jurídicos e contábeis foram assumidos centralizadamente pelo partido político, nos termos do art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Argumenta ainda que a abertura tardia da conta bancária e a falha inicial na entrega dos extratos foram erros formais decorrentes de inexperiência, não havendo má-fé ou prejuízo à transparência. Defende a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para reformar a sentença e aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. Destacou que a alegação de custeio pelo partido não foi comprovada, uma vez que a agremiação declarou inatividade financeira no mesmo período. Ressaltou também que a ausência de extratos bancários definitivos e a omissão de conta bancária impedem qualquer análise segura sobre a origem e o destino dos recursos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, a sentença não merece reparos. O exame dos autos revela um conjunto de irregularidades que, analisadas em conjunto, retiram qualquer confiabilidade da contabilidade apresentada pela candidata.

O primeiro ponto crucial é a omissão de gastos advocatícios e contábeis. A recorrente argumentou em sua defesa que *"As despesas com serviços de contador e advogado não foram lançadas na prestação de contas do candidato por se tratarem de despesas assumidas e custeadas diretamente pelo partido político... de forma centralizada"*.

Contudo, essa tese não se comprova pela prova documental. O órgão técnico identificou que o Partido Progressista local apresentou uma "Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2024" (ID 10390167). É logicamente impossível que um partido sem movimentação financeira tenha pago honorários para seus candidatos.

O parecer conclusivo (ID 10390165) foi preciso ao registrar que *"constata-se que foi apresentada 'Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2024', não havendo qualquer registro de contratação de advogado ou de despesas com serviços advocatícios. Esta constatação contradiz frontalmente a alegação da prestadora"*.

O Tribunal Superior Eleitoral é rigoroso quanto à necessidade de registro desses gastos, conforme o art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A omissão caracteriza que serviços foram prestados à margem do controle oficial, o que é inaceitável.

Quanto aos extratos bancários, a norma do art. 53, II, "a", da mencionada Resolução, obriga a apresentação dos documentos em forma definitiva e integral. A recorrente, mesmo após ser intimada do relatório preliminar (ID 10390113), não sanou a falha completamente. O Ministério Público Eleitoral ressaltou com acerto que *"os extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato são documentos essenciais para a análise da movimentação financeira da campanha ou a ausência de movimentação... a Recorrente deixou de apresentar os extratos bancários definitivos das contas abertas para a campanha"*.

A falta de extratos que cubram todo o período da campanha impede a Justiça Eleitoral de atestar se houve ou não arrecadação ilícita ou gastos não declarados. Além disso, a omissão da conta nº 125377 (Banco do Brasil, Ag. 2472) na prestação inicial reforça a falta de transparência da candidata.

A recorrente sustenta a aplicação da razoabilidade por se tratar de "movimentação zerada". Entretanto, não existe movimentação absolutamente zerada quando há profissionais atuando no processo (advogado e contador). Alinho-me ao entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral de que *"especialmente diante da ausência dos extratos bancários definitivos de todas as contas bancárias abertas pelo prestador, impossível*

a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade pleiteadas no recurso".

Irregularidades como a omissão de uma conta bancária inteira e a apresentação de documentos parciais não são meras "falhas formais". São vícios que impedem o cumprimento da missão institucional desta Justiça Especializada de fiscalizar o financiamento eleitoral.

Portanto, as justificativas de "inexperiência" ou "proporcionalidade" não podem servir de salvo-conduto para o descumprimento de obrigações básicas impostas a todos os candidatos. A manutenção da desaprovação das contas é medida que se impõe para preservar a integridade do processo democrático.

Ante o exposto, em total consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e com os fundamentos da sentença de primeiro grau, nego provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo desaprovas as contas de MARIA GRACIELE ALENCAR FARIAS.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator